



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

PARECER JURÍDICO SAAE-CM N° 075/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 027/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 008/2026

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE CARMO DE MINAS/MG

ASSUNTO: ANÁLISE DE VIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL/SEPARADA DO LOTE 01.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. LOTES INDEPENDENTES. HOMOLOGAÇÃO SEPARADA. CABIMENTO. LOTE 01 REGULAR E APTO. EMPRESA VENCEDORA (TECLA INFORMÁTICA LTDA). PENDÊNCIA TÉCNICO-RECURSAL NO LOTE 02. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO EM SEPARADO DO LOTE 01.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n° 008/2026, do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação divididos em lotes independentes (Lote 01 – Sítio Eletrônico, Portal da Transparência e E-mails; Lote 02 – Sistema de Gestão da ETA).

O certame foi formulado em **lotes independentes**:

1. Lote 01: Sítio Eletrônico e Webmail Institucional.

2. Lote 02: Sistema para Gerenciamento Operacional da Estação de Tratamento de Água – ETA.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

Aberto o procedimento, o **Lote 01** teve seu julgamento e habilitação regularmente concluídos, sagrando-se vencedora a empresa **TECLA INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 25.641.127/0001-10), com a proposta no valor global de **R\$ 2.496,00** (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais).

Por outro lado, o **Lote 02** permanece pendente de conclusão, no aguardo da respectiva análise técnica detalhada por parte da equipe operacional do SAAE.

Tendo em vista a iminência do vencimento do contrato atual prestador do serviço de sítio eletrônico e e-mails institucionais, a Administração consulta sobre a viabilidade legal de **homologar e adjudicar separadamente o Lote 01**, a fim de evitar a paralisação das comunicações oficiais e do portal de transparência, sem prejuízo do trâmite do Lote 02 em separado.

Constata-se dos autos que o Lote 01 encontra-se com o procedimento regular, tendo sido adjudicado à empresa TECLA INFORMÁTICA LTDA, com documentação de habilitação e propostas julgadas aptas. Em contrapartida, o Lote 02 permanece pendente de deliberação em virtude de análises técnicas e trâmites recursais em curso.

Diante do vencimento iminente dos contratos vigentes da Autarquia, consulta-se sobre a viabilidade jurídica de homologar separadamente o Lote 01.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 A licitação em epígrafe foi estruturada em lotes independentes, em estrita observância ao princípio do parcelamento insculpido no **art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual visa ampliar a competitividade e refletir a realidade do mercado de tecnologia.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 71**, estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

os recursos administrativos, compete à autoridade superior, dentre outras providências, **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

No caso concreto, contudo, há peculiaridade relevante: o próprio edital e o Termo de Referência estabeleceram que a contratação seria realizada mediante **lotes independentes**, com julgamento pelo critério de menor preço por lote.

A documentação técnica do procedimento também evidencia que os dois objetos possuem autonomia, inclusive com previsão de **lotes independentes**, sendo o Lote 01 relacionado ao sítio eletrônico/webmail e o Lote 02 ao sistema de gerenciamento da ETA.

Essa estrutura permite tratamento jurídico individualizado dos lotes, especialmente porque a própria lógica do parcelamento admite que objetos autônomos sejam adjudicados separadamente. A jurisprudência do TCU reconhece, inclusive, que a divisão por itens ou lotes pode ensejar **adjudicação independente**, desde que preservada a autonomia dos objetos e inexistente prejuízo ao conjunto.

No Lote 01, a instrução documental demonstra que a **TECLA INFORMÁTICA LTDA.** apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 2.496,00, e que sua documentação foi analisada pela Administração, tendo sido registrada como vencedora/adjudicatária do lote.

Por outro lado, o Lote 02 **não se encontra em situação equivalente**, pois o processo registra recurso administrativo especificamente relacionado a esse lote e, após seu julgamento, foi determinada nova avaliação técnica pelo setor requisitante.

Assim, **não há razão jurídica para que a pendência existente no Lote 02 impeça a conclusão do Lote 01**, desde que o ato administrativo seja expressamente delimitado a este último, sem qualquer homologação ou contratação relativa ao Lote 02.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

A medida, ademais, atende aos princípios da **eficiência, planejamento, interesse público e continuidade administrativa**, sobretudo porque os próprios documentos do processo registram a necessidade de evitar a interrupção dos serviços tecnológicos e a proximidade/término dos contratos anteriormente vigentes.

O edital prevê, ainda, que, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente procederá à homologação e, posteriormente, à convocação da vencedora para contratação.

A divisão do objeto em lotes autônomos gera independência jurídica e operacional entre eles. Logo, o andamento regular de um lote não fica indissociavelmente vinculado ao deslinde de outro, salvo se houver interdependência técnica que justifique o impedimento – o que não ocorre no presente caso, conforme atestam o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que tratam as frentes como soluções tecnológicas autossuficientes.

Ademais, o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração a observância estrita aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público. Condicionar a homologação do Lote 01 (já julgado, adjudicado e regular) à conclusão dos trâmites do Lote 02 violaria tais postulados, expondo o SAAE ao risco de colapso nos serviços essenciais de comunicação institucional, transparência pública e correio eletrônico devido ao término da vigência contratual anterior.

Há, contudo, uma cautela formal que deve ser observada: consta dos autos termo de adjudicação gerado pela plataforma mencionando a TECLA como vencedora dos **Lotes 01 e 02**.

Considerando que o Lote 02 foi posteriormente encaminhado para nova avaliação técnica, **RECOMENDA-SE** que, **antes da homologação**, seja saneada a informação na plataforma, fazendo-se constar inequivocamente que a adjudicação/homologação que se pretende efetivar neste



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

momento alcança **exclusivamente o Lote 01**, permanecendo o Lote 02 pendente de conclusão.

Portanto, juridicamente é plenamente cabível a cisão dos atos decisórios de homologação quando um dos lotes estiver apto e sem óbices legais, permitindo que a Administração colha os benefícios da proposta mais vantajosa de forma célere.

2.2. Dos Princípios da Continuidade do Serviço Público, Celeridade e Eficiência (Art. 5º da NLLC)

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as licitações se submetem aos princípios da eficiência, celeridade, interesse público, razoabilidade e continuidade dos serviços públicos.

No caso concreto, o **iminente término do contrato vigente** relativo ao website e e-mails corporativos impõe urgência no desfecho do Lote 01. Caso a Administração aguardasse a instrução técnica do Lote 02 para homologar o certame por completo, haveria risco iminente de descontinuidade do sítio eletrônico do SAAE e de sua infraestrutura de e-mails, violando deveres de transparência pública (**Lei nº 12.527/2011 - LAI**) e causando prejuízo incalculável às atividades administrativas da Autarquia.

2.3. Da Situação da Empresa Tecla Informática Ltda (Lote 01)

Constata-se nos autos que a empresa **Tecla Informática Ltda** apresentou proposta idônea e preencheu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital para o Lote 01, estando o lote em condições de pronta homologação e assinatura do contrato administrativo competente (Minuta de Contrato nº 007/2026 / Contrato nº 0032/2026).



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO SEPARADA E PARCIAL DO LOTE 01 do Pregão Eletrônico nº 008/2026, em favor da empresa TECLA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 25.641.127/0001-10, pelo valor total de R\$ 2.496,00, uma vez que:

- 1.o objeto foi expressamente dividido em **lotes independentes**;
- 2.o Lote 01 encontra-se **adjudicado** na plataforma;
- 3.a proposta vencedora e a documentação da TECLA foram analisadas e consideradas regulares;
- 4.não se verifica, nos documentos analisados, pendência que impeça a conclusão do Lote 01; e
- 5.o Lote 02 possui situação processual distinta, encontrando-se pendente de **nova avaliação técnica**, não devendo sua pendência retardar a contratação do objeto autônomo já apto à conclusão.

RECOMENDA-SE, por cautela, que o ato da autoridade competente seja expressamente denominado "**HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO LOTE 01**", consignando-se que o Lote 02 permanece sem homologação, aguardando a conclusão da avaliação técnica e dos atos subsequentes que se fizerem necessários.

RECOMENDA-SE, igualmente, o **prévio saneamento da informação constante do termo global de adjudicação da plataforma**, caso ainda registre simultaneamente os Lotes 01 e 02 como adjudicados, para que o registro eletrônico corresponda exatamente ao estado processual efetivamente existente e não gere aparente homologação prematura do Lote 02.

Compete à autoridade administrativa competente deliberar quanto à adoção das providências recomendadas, observados o interesse público, a legalidade, a impessoalidade, a



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CARMO DE MINAS - MG

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

moralidade, a publicidade, a eficiência e os demais princípios aplicáveis.

Este parecer foi elaborado com estrita observância nos documentos enviados, informações apresentadas, nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Portanto, foi baseado nas informações e normas acessadas, com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

Salienta-se, por fim, que este parecer possui natureza opinativa e restringe-se à análise jurídica dos documentos constantes dos autos, competindo à autoridade administrativa competente deliberar quanto à ACEITAÇÃO OU NÃO DO PRESENTE parecer, observando os princípios do interesse público, legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e segurança jurídica.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

Carmo de Minas, 01 de setembro de 2026.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR